



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 13 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.236

Recurso nº 91.398 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente PROTEC - INDÚSTRIA E COM. DE PRÉ-MOLDADOS DE CONC. E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECIBO. CON FIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A não contabilização pelo contribuinte de valor constante de recibo por ele emitido, embora constitua inegavelmente forte prova de omissão de receita, não pode ser tida como absoluta.

Apresentando o autuado documentos que infirmem o conteúdo do recibo, a exigência não pode prosperar sem que a Fiscalização apresente outros elementos que robusteçam a convicção inicial.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS DE CONC. E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alceu de Azevedo Fonseca Pinto (Relator). Designado o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR DESIGNADO

V.V.

VISTO EM

Agostinho Flores **RECORRI**
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.061

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.162/86-16

RECURSO Nº: 91.398

ACÓRDÃO Nº: 101-77.236

RECORRENTE Nº: PROTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com a interposição tempestiva de recurso voluntário a contribuinte neste interessada contesta a decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, manifestando-se inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado por omissão de receita operacional caracterizada pela não inclusão no lucro líquido do exercício da importância de (à época) Cr\$ 7.000.000,00, recebida de KOPPERS-IRPA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA., em pagamento dos serviços de mão-de-obra a ela prestados.

O fundamento da decisão recorrida, mantendo a exigência em causa, baseia-se no aspecto material da prova produzida com os documentos de fls. 03 e 04, cuja autenticidade não foi contestada pela signatária dos mesmos-a ora Recorrente - e, principalmente, na inteligência de representarem tais documentos - RECIBOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - prova pré-constituída, sem exigir qualquer elemento ou diligência que devesse complementá-la.

O argumento da Recorrente, em justificação de sua 'inconformidade, resume-se na afirmação de que não houve prestação de serviços, mas sim, meros recibos de favor, graciosamente formalizados, para serem utilizados, como de fato o foram, na obtenção de recursos bancários por parte da pessoa jurídica que neles figura como pagadora do preço estipulado. E no seu apelo a este Conselho, assim se expressa:

Acórdão nº 101-77.236

I - A contestante, autuada pelo fato de ter omitido pretensa receita ao fornecer recibos à empresa Koppers-Irpa Produtos Florestais Ltda., respectivamente nos valores de Cz\$ 5.000,00 e Cz\$ 2.000,00 respectivamente em 01-07 e 26.09.80 tem a seu crédito o fato de que não houve a aquisição da disponibilidade econômica jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, pelo fato, incontestável, de que o recibo não importou em percepção de rendimento como faz prova a declaração da empresa Koppers-Irpa Produtos Florestais Ltda., onde afirma:

"Os referidos recibos nunca foram de nosso conhecimento, ..."

E tanto é verdade, que não constam dos registros contábeis da empresa nenhuma modalidade de pagamento a título de serviço de construção civil, terraplanagem, e assemelhado, visto que, referidos pagamentos são classificáveis em rubrica de imobilização, ao passo que conforme pode se evidenciar da declaração da empresa, os valores recebidos do banco foram destinados ao capital de giro da empresa.

II - É realidade. É público e notório na região de Ribeirão Preto, que o Banco Econômico S/A, utilizou-se largamente deste expediente para, face às restrições de crédito da época, atender sua clientela por esta modalidade de operação; e vejam, que até contínuos, serventes, agricultores e quejandos foram utilizados para consecução desse objetivo, ao qual, também, a requerente, teve de se submeter, a fim de conseguir, também do citado Banco Econômico obtenção de empréstimo pessoal de que necessitava na época.

III - A recorrente, elo mais fraco desta cadeia, está tendo duplo cerceamento de sua defesa. O primeiro, porque o beneficiário do empréstimo Koppers Irpa, expediu-lhe a declaração, mas não faz dela acompanhar cópia dos registros contábeis. O segundo, porque a Receita Federal, se diligências tivessem sido feitas, constataria a procedência das alegações da recorrente. Se para a recorrente é vedado o acesso aos registros contábeis da declarante, beneficiário do empréstimo, o mesmo não o é, à receita federal, cuja finalidade é exigir o imposto de renda, quando efetivamente devido, o que não é o caso em pauta, pois, a percepção do rendimento importa na exigência de duas figuras: a fonte pagadora, que não houve, e o beneficiário do rendimento, que não existiu, fatos estes que serão positivados, se baixado processo em diligência junto às empresas envolvidas.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840-001.162/86-16

Acórdão nº 101-77.236

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Rendendo minhas homenagens ao eminente Conselheiro Relator, merecedor, por todos os títulos, de sincera admiração, ousando dele divergir no que respeita ao deslinde do presente processo.

Esteia-se a ação fiscal no fato de a contribuinte em tela não ter contabilizado o recebimento dos valores constantes de recibos por ela emitidos (documentos de fls. 03/04), em favor de KOPPERS - IRPA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA., sendo o primeiro, datado de 01.07.80, no valor de Cr\$ 5.000.000, e o segundo, de 26.09.80, no valor de Cr\$ 2.000.000. Tal fato, conforme aduz o Auto de Infração, configura omissão de receita, ensejando, assim, lançamento de ofício.

A autuada, por seu turno, alegou em impugnação que os referidos recibos foram exarados tão somente para atender solicitação da KOPPERS, que deles necessitava para satisfazer exigência de instituição financeira junto a qual havia solicitado empréstimo - (ECONÔMICO S/A CFI), que na realidade foi utilizado para reforçar o capital de giro.

Assim, segundo a impugnante, nem os serviços mencionados no recibo foram prestados (assentamento de pisos, azulejos, pavimentação, terraplenagem etc), nem tão pouco houve qualquer pagamento.

Para comprovar o asseverado, a contribuinte juntou aos autos declaração da KOPPERS - IRPA, no sentido de que jamais foram prestados os já aludidos serviços, assim como nunca ter tido conhecimento do aludido recibo antes da ação fiscal.

Não obstante, o ilustre Prolator da decisão de primeiro grau deu pela procedência do lançamento, assinalando que o recibo constitui prova material que, por não ter sua autenticidade não foi contestada, terá de prevalecer sobre a argumentação de que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840-001.162/86-16

Acórdão nº 101-77.236

serviço não chegou a ser executado, sendo em vão todo o esforço de senvolvido pela defesa nesse sentido.

Peço vên^{ia} para dissentir da conclusão externada na decisão de primeiro grau. Não há de se negar que, em princípio, o recibo representa prova contundente no sentido de que seu emissor efetivamente recebeu a prestação ali descrita. Tal prova, porém, embora veemente, não pode ser tida como absoluta. Respeitando-se o ônus da prova, que na hipótese cabe a quem queira infirmar o que nele se contém, não há como se afastar, ab initio, a possibilidade de se demonstrar o contrário, ou seja, que na realidade não houve o pagamento. De outra parte, tratando-se de prova de fato negativo (não pagamento), admite-se que ela seja feita inclusive por indícios.

Ora, se em princípio o recibo representa prova firme em favor da pretensão fiscal, de outro lado os documentos trazidos aos autos pela recorrente, a meu ver, abalaram a convicção formada inicialmente. Seriam, por esta razão, necessárias outras diligências a fim de robustecer a autuação, como, por exemplo, verificar se as obras foram realizadas, se na contabilidade da dita tomadora de serviços há qualquer pagamento feito à interessada etc.

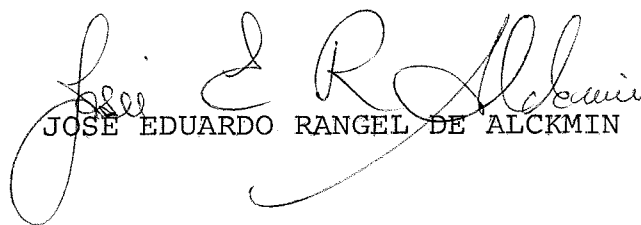
Não existindo, contudo, tais providências, entendo que autuação não merece prosperar, sem embargo admitir, de outro lado, que em nova ação fiscalizadora se possa, à vista de outros elementos, renovar-se a exigência tributária.

Finalmente, ressalto apenas que em relação à possível torpeza com que haja se havido a autuada, parece-me que a sanção que ela se sujeita pela falta que possivelmente haja ocorrido insere-se eventualmente na esfera penal, não sendo dado apenar-se a empresa com imposição de tributo, que exige configuração do fato gerador.

Em face dessas considerações, com a devida vên^{ia} do 

v.v. 

conspícuo ²Relator, voto pelo provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 101-77.236

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

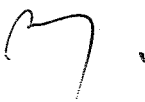
Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Inicialmente, antes das considerações do mérito, urge eliminar a pretensão da Recorrente no sentido de que sejam determinadas diligências visando à constatação da procedência de suas alegações.

No documento a fls. 13 dos autos, a empresa KOPERS-IRPA, PRODUTOS FLORESTAIS LTDA., alega não ter conhecimento de tais recibos, porém assevera ter efetuado operações de capital de giro nos valores neles mencionados. No documento de fls. 16, o auditor fiscal que o subscreve informa ter diligenciado junto à empresa Koppers-Irpa, certificando não terem sido efetuados lançamentos referentes à prestação dos serviços mencionados nos recibos. E, finalmente, os recibos por prestação de serviços com reconhecimento de firma à época, foram apreendidos no Banco Econômico S/A., acostados a processos de financiamento para obtenção de crédito pleiteados pela empresa Koppers-Irpa.

Desta feita, não há porque realizar diligências. O direito de defesa do contribuinte não sofreu, nem sofre qualquer cerceamento.

Quanto ao mérito, como do relatório se extrai, o fato-causa cuja exigência neste se contesta é a omissão de receita detectada em dois recibos de prestação de serviços expedidos em pré-constituição da prova do pagamento da importância (à época) de Cr\$ 7.000.000,00, efetuado pela pessoa jurídica KOOPERS - IRPA, PRODUTOS FLORESTAIS LTDA., correspondente à mão-de-obra e mesma fornecida pela ora recorrente.



Acórdão nº 101-77.236

O fato imponível, no âmbito do direito tributário, manifesta-se de modo objetivo, posto que uma situação material prevista em lei e indispensável ao surgimento da obrigação tributária (CTN, art. 147).

No caso em tela, o documento apreendido e submetido à apreciação da autoridade lançadora RECIBO DO PREÇO POR SERVIÇOS PRESTADOS não permitiu outra alternativa senão o procedimento de ofício, ora sob comento, à vista da evidente redução do lucro líquido por omissão do registro da receita operacional nele declarada.

Entendeu a autoridade recorrida, confirmando o procedimento retro citado, que o fato gerador da renda, isto é, a aquisição da disponibilidade jurídica e econômica, teve a sua ocorrência incontestavelmente demonstrada pelo documento apreendido, posto que ato declaratório do recebimento de determinada importância ajustada por contrapartida de prestação de serviço de mão-de-obra executado. Com a apuração de que não fora tal renda registrada na escrituração comercial da recorrente, configurou-se a redução do lucro líquido por omissão da receita operacional.

A prova de que não se realizara o negócio citado no recibo, se fosse o caso, caberia a quem, o expediu, isto é, a ora recorrente, que deveria tê-la oportunamente provocado. A simples alegação, em resposta à indagação do fisco, de que fora o recibo emitido visando a dissimular condição de necessidade para obtenção de empréstimo, não pode ser recebida como esclarecimentos satisfatórios.

Os institutos têm finalidade determinadas e ritos próprios para a consecução de seus efeitos jurídicos.

A recorrente pretende convencer que utilizou o recibo apreendido apenas na obtenção de recursos por parte de terceiros, na expectativa de conseguir, também, da mesma fonte, re



Acórdão nº 101-77.236

cursos por empréstimos bancários. Beneficiou outras pessoas gr
 ciosamente, sem nada demonstrar em seu proveito. A benfeitoria ,
 cuja realização no teor do recibo se menciona, não foi ativada
 na escrituração da contratante e a receita operacional pelos
 serviços prestados tão pouco foi contabilizada nos registros co-
 merciais da contratada. Ao ficar demonstrado, de resto, ter o
 contratante dos serviços obtido os recursos com o acostamento dos
 recibos citados ao processo de financiamento bancário, manifes-
 taram-se os seguintes ilícitos praticados em conjunto pelos con
 luidos: (a) obtenção sem justa causa de recursos bancários; (b)
 redução do lucro líquido do contratante, por saldo de correção '
 monetária a menor; (c) redução do lucro líquido ainda do contra-
 tante, por omissão de receita revelada por pagamento com recei
 ta não escriturada; (d) redução do lucro líquido da contratada (a
 ora recorrente) por omissão de receita operacional.

Por outro lado, confessando a recorrente, como nos
 autos do processo confessado se tem, a falsidade ideológica dos
 documentos apreendidos pelo fisco, atribuindo-lhe manifesta-
 ção de serviço realizado e recebimento de preço efetivamente não
 ocorridos, logrou ela deixar transparente a prática de ato deso-
 nesto, por dissimulação de negócio alegadamente inexistente. So
 correu-se, destarte, da tropeza, para justificar a presença de
 documentos que lhe eram desfavoráveis em poder da autoridade
 lançadora. Coisas torpes, contudo, não produzem efeitos jurídi
 cos. Não merecem apoio legal. Não podem ser invocadas para pro-
 veito de quem as pratica. E muito menos como esclarecimentos sa
 tisfatórios necessários e indispensáveis ao convencimento da au-
 toridade lançadora.

Induvidoso, portanto, o acerto da decisão recorri-
 da quando assevera serem os documentos apreendidos completos na
 sua forma e no seu conteúdo, para produzir efeito incondicional
 e juridicamente suficiente à determinação da matéria tributada ,
 por omissão de receita.

Diante do exposto, voto pela netativa de provimen-
 to.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR